



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 458

VETO Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 14.720/25

PROCESSO Nº: 3935/25

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.720, do Vereador **Paulo Sergio Martins**, que institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue Pelas Forças de Segurança Pública, com o objetivo de fomentar uma cultura solidária e permanente de doação, contribuir com os estoques dos bancos de sangue e promover maior conscientização social quanto à importância desse ato.

Em síntese, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a propositura é formalmente inconstitucional por incorrer na afronta ao princípio da separação de poderes e de iniciativa que, é de competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

É o relatório.

1 – PARECER:

Não obstante a reavaliação dos autos por esta Procuradoria Legislativa, verifica-se que não sobrevieram elementos jurídicos capazes de infirmar os fundamentos adotados no Parecer n.º 293/25, razão pela qual se reafirma o entendimento anteriormente firmado quanto à constitucionalidade do projeto de lei.

Do exame da matéria, verifica-se que o conteúdo da propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos, 6º, 'caput' e incisos XV e XXIII, art. 13, I c/c. art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Diferentemente do alegado pelo Executivo, o projeto em análise não cria obrigações operacionais nem institui despesas diretas. Trata-se de matéria de caráter normativo, que





pode ser validamente proposta por parlamentar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral (917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Grifo Nosso).

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

A Câmara Municipal detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o que inclui a possibilidade de propor normas que tratem de políticas públicas voltadas à promoção da saúde, bem-estar social e valorização do serviço público. No caso em análise, a proposta estabelece uma campanha permanente de incentivo à doação de sangue pelos integrantes das forças de segurança pública, medida que se insere no campo das atribuições legislativas municipais, por refletir um interesse social relevante e diretamente relacionado à realidade local.

Ademais, a atuação parlamentar dá-se dentro dos limites da competência legislativa própria, não havendo imposição de condutas, encargos ou despesas ao Poder Executivo, uma vez que a adesão à campanha prevista é expressamente voluntária e não implica nenhuma obrigação administrativa ou financeira à municipalidade.

Opostamente ao que sustenta o veto, a proposição legislativa apenas estabelece diretrizes para fomentar a doação voluntária de sangue, promovendo parcerias e ações de conscientização, sem interferir na estrutura organizacional da Administração Pública nem criar obrigações funcionais aos servidores públicos municipais.

Ressalte-se, portanto, que a presente análise é realizada em cotejo com o entendimento consolidado no v. acórdão supracitado e entende-se pela adequação





constitucional da proposta, reafirmando os fundamentos anteriormente sustentados no Parecer n.º 293/25.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 11 de julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C39-0B6A-7E25-E165

